



ACÓRDÃO  
1ª Turma  
GMARPJ/gb/er

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE LIXO URBANO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE PELO LAUDO PERICIAL. ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE PELO ANEXO 14, DA NR 15, DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

1. O Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego estabelece que a insalubridade em grau máximo está configurada no caso de trabalho ou operações em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização).

2. Nos moldes da Súmula nº 448, I, do TST "*não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho*".

3. Na hipótese, a Corte Regional condenou a ré ao pagamento do adicional de insalubridade apesar do laudo pericial ter registrado que o autor, motorista de caminhão de lixo, não realizava nenhuma atividade prevista no Anexo nº 14 da NR 15, da Portaria nº 3.214/78. Consignou, ainda, que a atividade de motorista de caminhão de lixo não está inserida no rol das atividades do Anexo nº 14 - Agentes biológicos da NR-15 como atividades insalubres.

4. Entretanto, a jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que o motorista de caminhão de lixo só tem direito ao adicional de insalubridade se constatado pela perícia o labor em atividade insalubre porquanto a atividade não está inserida na relação prevista no Anexo nº 14 da NR 15, da Portaria nº 3.214/78.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR - 20644-76.2020.5.04.0405, em que é Recorrente **CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL** e é Recorrido **LUCIANO CAPELETTI**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor, para julgar procedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade.

Inconformada, a ré interpõe recurso de revista, na forma do art. 896 da CLT.

Admitido o recurso, foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

### VOTO

#### 1. CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo, tem representação regular e, satisfeito o preparo. Presentes os pressupostos extrínsecos e formais de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE LIXO URBANO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE PELO LAUDO PERICIAL. ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE PELO ANEXO 14, DA NR 15, DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO**

A decisão foi fundamentada nos seguintes termos, *verbis*:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS.

A MM.<sup>a</sup> Juíza, acolhendo a conclusão pericial, no sentido de não ser insalubre a atividade do autor, e fundamentando, ainda, que "o mero exercício da função de motorista de caminhão de lixo não implica, por si só, na exposição do obreiro à insalubridade nos graus de risco indicados na exordial, sobretudo considerando os laudos técnicos anexados à defesa (Id 2ee8943 - 89239b5) - os quais vão de encontro com a tese do reclamante." (ID. 1487381 - Pág. 3), julgou improcedente o pedido de adicional de insalubridade. Em decorrência disso, ainda, condenou o autor ao pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT.

O recorrente, em suma, insiste que as atividades de motorista de caminhão de lixo que exercia encontram-se enquadradas como insalubres em grau máximo, conforme o Anexo nº 14 da Norma Regulamentadora 15, e que em razão disso faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade como postulado.

Examina-se.

Não há controvérsia quanto ao fato de que o recorrente exercia a função de motorista de caminhão de coleta de lixo. O fato de qualquer forma está registrado na prova pericial (ID. d16f7b2 - Pág. 3), sem divergência das partes quanto a esse aspecto.

A questão a ser dirimida reside na condição de insalubridade nas atividades de motorista de caminhão de lixo exercida pelo reclamante, para o que foi designada perícia técnica, a cargo do perito engenheiro Renato Busato. O *expert* entendeu que as atividades não eram insalubres, em suma, analisando o seguinte:

"Anexo nº 14 - Agentes biológicos

Havia a realização da parte Reclamante de atividades e operações caracterizadas no Anexo nº 14 da NR-15 como atividades insalubres de grau médio e/ ou de grau máximo por exposição a agentes biológicos?

CONCLUSÃO: NÃO ANÁLISE E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS: a parte Reclamante NÃO realizava nenhuma das atividades caracterizadas no Anexo nº 14 - Agentes biológicos como atividades insalubres de pela exposição a agentes biológicos.

O Reclamante, durante todo o período não prescrito do contrato de trabalho com a Reclamada, laborava na função de Motorista, as atividades são de dirigir caminhão, não realiza a atividade de COLETA DE LIXOS, a sua atividade consiste em apenas e tão somente a condução do caminhão de coleta de lixos. A condução do caminhão ocorre na cabine do mesmo.

Não há necessidade do Motorista do caminhão na estação de transbordo (local onde são descarregados os lixos coletados do itinerário) do Motorista sair da cabine do caminhão. A permanência no local também ocorre por período de tempo extremamente reduzido, cerca de 3 minutos.

As atividades e o contato com o agente insalubre agentes biológicos ocorre apenas pelos Coletores de lixo, pois, estes fazem a coleta de lixos, atividade que consta na relação de atividades do Anexo nº 14 - Agentes biológicos da NR-15 como atividades insalubres. A atividade de Motorista de caminhão de lixo não consta na relação de atividades do Anexo nº 14 - Agentes biológicos da NR-15 como atividades insalubres por exposição a agentes biológicos." (ID. d16f7b2 - Pág. 6 - destaques no original)

Entendo, todavia, que a conclusão pericial não deve ser acolhida e que a sentença, pois, comporta reforma.

Tenho que a atividade de motorista de caminhão de coleta de lixo, ainda que não exponha o trabalhador diretamente ao manuseio da coleta em si, da mesma forma causa exposição do trabalhador aos agentes biológicos, sendo ensejadora de insalubridade em grau máximo, notadamente porque consabidamente tais agentes insalubres são agressivos não apenas pelo contato mas como também pelas vias respiratórias, do que não estava livre na cabine do motorista.

A insalubridade em grau máximo deriva do potencial de doenças a que sujeita o trabalhador em tais condições, ataindo a regra prevista no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE, não procedendo a tese de que apenas enseja insalubridade em tal grau o contato direto com lixo urbano decorrente da coleta e industrialização do lixo, e/ou o trabalho prestado em esgotos e tanques.

Sinala-se que ao autor não foram fornecidos respiradores ou quaisquer EPIs, tendo constado no laudo pericial que "O Reclamante não faz utilização de EPIs para a realização das suas atividades." (ID. d16f7b2 - Pág. 3).

Desta forma já decidi, igualmente em relação a motorista de caminhão de coleta de lixo, em feito que relatei perante a C. 8ª Turma deste Tribunal, no processo 0020899-19.2015.5.04.0305, julgado em 09/09/2019.

Em igual sentido, o seguinte precedente desta 4ª Turma:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DO CAMINHÃO DE COLETA DE LIXO URBANO. O exercício da função de motorista de caminhão de coleta de lixo urbano é suficiente para caracterização da insalubridade em grau máximo, pelo contato permanente do trabalhador com agentes biológicos, nos termos do Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. Recurso da reclamada desprovido.

(TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020396-88.2017.5.04.0123 ROT, em 09/05/2019, Desembargador Andre Reverbel Fernandes)

E outro julgado deste Tribunal:

MOTORISTA DE CAMINHÃO. COLETA DE LIXO URBANO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. A coleta de lixo urbano é uma das atividades com maior contaminação biológica, estando o empregado exposto a todo o tipo de agentes patogênicos. O fato do autor desempenhar o seu trabalho dentro da cabine do caminhão de coleta de lixo não afasta a possível contaminação por agentes biológicos, razão pela qual é imperativo que se reconheça como devido ao autor o adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento.

(TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0020367-92.2017.5.04.0008 ROT, em 05/07/2019, Desembargador Francisco Rossal de Araujo)

No que concerne à **base de cálculo**, ressalvado meu entendimento pessoal, por política judiciária, aplico a súmula 62 deste Tribunal, *in verbis*: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE

**CÁLCULO.** A base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo nacional enquanto não sobrevier lei disposta de forma diversa, salvo disposição contratual ou normativa prevendo base de cálculo mais benéfica ao trabalhador.". No caso, não foram trazidas aos autos normas coletivas com tal previsão, em razão do que a base de cálculo a ser adotada é o salário mínimo.

Diante da habitualidade e da natureza salarial do adicional em questão, são devidos os reflexos postulados em férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS. Indevidas repercussões em horas extras, por não se tratar de verba habitualmente paga, e tampouco em adicional noturno, pois ausente prova de que lhe fosse adimplido, como se observa dos recibos de salário de ID. 424126a - Pág. 1 e seguintes.

O recorrente pede o "*pagamento do adicional de insalubridade devido*" bem como o "*pagamento de diferenças salariais de acordo com o artigo 192 da CLT, a partir da data de admissão do reclamante*";, sendo estas últimas indevidas, uma vez que a caracterização do labor insalubre enseja o direito ao adicional respectivo, cujo pagamento é objeto de provimento neste recurso, não gerando direito a outras diferenças salariais pelo mesmo fundamento, sob pena de *bis in idem*.

Ainda, sendo a hipótese de trabalhador com contrato de trabalho vigente e de parcela que presumidamente irá se repetir no tempo, devem ser incluídos na condenação as parcelas vincendas, enquanto perdurar a mesma situação fática, o que se determina de ofício, considerados os princípios da celeridade e da economia processual, e como autorizado pelo art. 323 do CPC ("*Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.*").

Em face da sucumbência da ré no objeto da prova pericial, a ela é revertida a responsabilidade quanto aos honorários periciais, na forma do art. 790-B da CLT.

Autoriza-se a dedução dos valores já adimplidos sob o mesmo título, como se apurar pelos recibos de salário trazidos aos autos.

Dou parcial provimento ao recurso para condenar a ré ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, a ser calculado sobre o salário mínimo, com reflexos em férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS, em parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal pronunciada na origem, autorizada a dedução dos valores já adimplidos sob o mesmo título e revertidos à ré os honorários periciais, na forma do art. 790-B da CLT.

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra a referida decisão, o

TRT consignou, *verbis*:

A ré opõe embargos de declaração por meio das razões juntadas no ID. afaa6cc.

Defendendo a necessidade de prequestionamento, sustenta haver omissão no aresto embargado: i) quanto à limitação dos valores, por se tratar de feito que tramita pelo rito sumaríssimo, nos termos do art. 852-B da CLT; ii) quanto aos períodos de afastamento, pois se trata de empregado reintegrado e o período de afastamento é discutido nos autos da ação 0020321-45.2018.5.04.0404, tendo o adicional em causa natureza de salário-condição; iii) quanto à condenação em adicional de insalubridade, alegando ausência de prova da exposição do trabalhador a agentes insalubres, ausência de previsão da atividade de motorista nos quadros aprovados pelo MTE, consoante arts. 189 e seguintes da CLT e item I da súmula 448 do TST; e, por fim, iv) quanto às parcelas vincendas, por entender que se trata de decisão *ultra petita*.

Em face da pretensão contida nos embargos de declaração, que encerra pretensão efeito modificativo do julgado, foi assegurado ao autor o necessário contraditório (despacho exarado no ID. 849173d), tendo havido manifestação no ID. 6a31969.

À luz do normatizado nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, os embargos de declaração são próprios para sanar omissão, contradição, obscuridade e/ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se prestando à pretensão de reforma do julgado.

No caso, não se verificam as omissões, contradições e obscuridades apontadas pela embargante quanto à condenação ditada ao adicional de insalubridade, tampouco é necessária manifestação acerca dos aspectos suscitados nos embargos. A decisão é clara e suficiente, nela constando, de forma expressa, o entendimento manifestado pela Turma julgadora, no sentido de que é devido o adicional de insalubridade em grau máximo para a atividade exercida, de motorista de caminhão de lixo, conforme amplamente fundamentado no aresto embargado, inclusive quanto ao trabalhador ficar exposto ao agente insalubre mesmo na cabine do motorista.

Ainda, quanto às parcelas vincendas, não se caracteriza julgamento *extra* ou *ultra petita*, por expressa dicção legal do art. 323 do CPC ("*Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.*")., expressamente citado e transcrito no acórdão. Não há vício a sanar neste ponto.

Tampouco há omissão quanto ao período de afastamento que envolve a reintegração do empregado, questão que a embargante afirma ser discutida em outra demanda, o que deverá ser objeto de alegação e comprovação em sede de liquidação de sentença.

Quanto aos aspectos acima referidos, todos os argumentos deduzidos no processo como fundamento da ação e capazes de, em tese, infirmar a conclusão judicial, foram devidamente enfrentados na decisão, não sendo o juiz obrigado a se manifestar expressamente sobre todas as questões suscitadas pelas partes, em consonância com o art. 371 c/c o art. 489, § 1º, IV, ambos do CPC, e nesses pontos inexistem vícios a serem sanados, sinalando-se que, se a embargante entende que houve *error in iudicando*, não pode se valer do estreito cabimento dos embargos de declaração para tanto, mas sim da via recursal adequada.

De resto, não há falar na alegada necessidade de prequestionamento, havendo incidência da regra inserta na súmula 297 do E. TST, *in verbis*:

PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Isso não obstante, tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, a regra do art. 852-B da CLT tem caráter cogente quanto à discriminação dos pedidos e dos valores a eles inerentes, os quais representam, cada um deles, nos seus montantes históricos, o teto possível de condenação, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença.

Dou parcial provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, em efeito modificativo do julgado, definir que a condenação ditada na presente ação deverá ser limitada à

expressão pecuniária dada na petição inicial a cada um dos pedidos julgados procedentes ou parcialmente procedentes, em valores devidamente atualizados monetariamente e com a incidência de juros, conforme for apurado em liquidação de sentença.

Nas razões do recurso de revista, a ré sustenta que *"as atividades de motorista não estão relacionadas nos quadros da norma técnica (anexo 14, NR150)"*, devendo ser excluída da condenação o adicional de insalubridade. Aponta violação, dentre outros, do art. 190 da CLT e contrariedade à Súmula nº 448 do TST. Colaciona arestos para o cotejo de teses.

Com razão.

Inicialmente, à vista da possível contrariedade à Súmula n. 448, I, do TST, **reconheço a transcendência política da causa** (art. 896-A, § 1º, II, da CLT).

Cinge-se a controvérsia, portanto, em saber se é ou não devido o pagamento de adicional de insalubridade ao motorista de caminhão de lixo.

O Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego estabelece que a insalubridade em grau máximo está configurada no caso de trabalho ou operações em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização).

Nos moldes da Súmula nº 448, I, do TST *"não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho"*.

Na hipótese, a Corte Regional condenou a ré ao pagamento do adicional de insalubridade apesar do laudo pericial ter registrado que o autor, motorista de caminhão de lixo, não realizava nenhuma atividade prevista no Anexo nº 14 da NR 15, da Portaria nº 3.214/78. Consignou, ainda, que a atividade de motorista de caminhão de lixo não está inserida no rol das atividades do Anexo nº 14 - Agentes biológicos da NR-15 como atividades insalubres.

Entretanto, a jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que o motorista de caminhão de lixo só tem direito ao adicional de insalubridade se constatado pela perícia o labor em atividade insalubre porquanto a atividade não está inserida na relação prevista no Anexo nº 14 da NR 15, da Portaria nº 3.214/78.

No mesmo sentido, citam-se os precedentes desta Corte Superior:

A) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE LIXO. NÃO CONSTATAÇÃO DE INSALUBRIDADE POR LAUDO PERICIAL. ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE NA RELAÇÃO OFICIAL ELABORADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Hipótese em que, não obstante o laudo pericial tenha concluído que o Reclamante, motorista de caminhão transportador de lixo urbano, não laborava em condições insalubres, o Tribunal Regional não acolheu o laudo e entendeu que a atividade exercida caracteriza insalubridade em grau máximo pelo contato permanente com agentes biológicos. II. Demonstrada transcendência política da causa e contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP nº 202/2019 do TST. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE LIXO. NÃO CONSTATAÇÃO DE INSALUBRIDADE POR LAUDO PERICIAL. ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE NA RELAÇÃO OFICIAL ELABORADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego estabelece que a insalubridade em grau máximo está configurada no caso de trabalho ou operações em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização), e, segundo o laudo pericial produzido nos autos, o Reclamante não tinha contato com o lixo recolhido. II. Certo é que, quando inexistentes nos autos outras provas que desconstituam a conclusão do parecer realizado por perito, que atestou a ausência da insalubridade em grau máximo, não há como essa prova pericial ser desconsiderada (inteligência do art. 479 do CPC/2015). III. Nos moldes da Súmula nº 448, I, do TST "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho". Na hipótese dos autos, além de não ser constatada a insalubridade por meio de laudo pericial, a atividade de motorista de caminhão de lixo não está prevista no Anexo 14 da NR-15. IV. Portanto, a decisão regional está dissociada da jurisprudência atual e notória deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 448, I, do TST. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-20650-95.2020.5.04.0401, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 20/10/2023).

AGRAVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE LIXO. O Tribunal Regional, com base no laudo do assistente técnico da ré, consignou que o autor, na função de motorista de caminhão coletor de lixo urbano, não estava exposto direta e permanentemente à agente biológico. Destacou que o empregado apenas mantinha contato pela via respiratória com os odores gerados pelos dejetos. Assim, concluiu pela manutenção do indeferimento do pedido de pagamento do adicional de insalubridade, por ausência de previsão no Anexo 14 da NR-15 do MT. Nesse contexto, verifica-se que a decisão regional está em sintonia com a Súmula nº 448, I, do TST. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-24426-48.2015.5.24.0005, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/05/2018).

De acordo com o laudo pericial, o autor "**NÃO** realizava nenhuma das atividades caracterizadas no Anexo nº 14 - Agentes biológicos como atividades insalubres de pela exposição a agentes biológicos", bem como a atividade de motorista de caminhão de lixo não está inserida no Anexo nº 14 da NR 15, da Portaria nº 3.214/78.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão regional contrariou o disposto na Súmula nº 448, I, do TST.

## 2. MÉRITO

No mérito, conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença que indeferiu o adicional de insalubridade, julgando improcedente a ação trabalhista, inclusive no que se refere ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Honorários periciais a serem pagos pela União, conforme Resolução 66/2010 do CSJT e Súmula nº 457 do TST.

## ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença que indeferiu o adicional de insalubridade, julgando improcedente a ação trabalhista, inclusive no que se refere ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Honorários periciais a serem pagos pela União, conforme Resolução 66/2010 do CSJT e Súmula nº 457 do TST.

Brasília, 17 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR**

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 17/04/2024 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.